



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Brasiliense de Educação		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Administração da Associação Brasiliense de Educação (FABE), com sede no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201808927		
PARECER CNE/CES Nº: 277/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, indeferiu a autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Administração da Associação Brasiliense de Educação (FABE), com sede no município de Marau, estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi a seguinte, *ipsis litteris*:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 144384, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4.570, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.630, para o Corpo Docente; e 3.220, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.20. Número de vagas; 3.4. Corpo docente: titulação; 3.8. Experiência no exercício da docência superior; 3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica; 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a

importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito ao corpo docente. Dessas, destacam-se: a) a inadequação da titulação do corpo docente; b) a insuficiência da experiência no exercício da docência superior; c) a indisponibilidade da produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Os avaliadores apontam que: “Dos doze docentes cadastrados no sistema e-MEC previstos para os 2 primeiros anos do curso, quatro não compareceram na reunião. Além disso, não foi identificado documento com o nome destes docentes ou termo de compromisso assinado pelos mesmos durante a visita in loco na IES. Contudo, oito docentes que não estavam registrados no sistema e-MEC foram apresentados na reunião com os docentes do curso, sendo eles: André Scopel (Especialista), Cláudia Marcon (Especialista), Cristiano Longo (Especialista), Daniela Fávero (Doutora), Fabrício Bassani (Mestre), Julian Borges (Especialista), Meik Bassani Cucchi (Especialista) e Sônia Donatti (Especialista). Além dos docentes cadastrados no sistema e-MEC que assinaram o termo de compromisso e compareceram na reunião, todos os oito novos docentes apresentados na reunião assinaram termo de compromisso com a IES. O docente Volmir Supptitz está cadastrado no formulário eletrônico como Mestre, porém, foi verificado na visita in loco que o mesmo é Especialista. Dos docentes apresentados durante a visita in loco e com termo de compromisso assinado, 56% são Especialistas, 25% são Mestres e 19% são Doutores. Durante a visita in loco foi verificado o relatório de estudo considerando o perfil do egresso, apresentado em forma de tabela a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente. Porém, não foi verificado nos documentos apresentados e durante as reuniões a intenção de fomento ao raciocínio crítico com base em literatura além da bibliografia proposta. Também não foi verificado na biblioteca física e virtual a assinatura de periódicos na área de Engenharia Civil, os quais corroboram para acesso à conteúdos de pesquisa atuais e de ponta; Por meio da análise do currículo e documentos da coordenadora Kathya Giovanna Tomasi Mori, verificou-se que a mesma não apresenta experiência em docência no ensino superior. Além disso, durante a visita in loco não foi apresentado relatório de estudo considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstrando ou justificando a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Foram apresentadas somente tabelas com dados sucintos e com tempo de experiência profissional; Por meio da análise dos currículos e documentação apresentados na visita in loco, dos 16 docentes que assinaram o termo de compromisso, 43,8% destes possuem, no mínimo, 4 produções científicas, cultural, artística ou tecnológica nos últimos 3 anos. Além disso, os professores André Scopel, Cláudia Marcon, Cristiano Longo, Fabrício Bassani, Julian Borges, Maik Bissani Cucchi e Volmir Supptitz não apresentaram nenhum tipo de produção no período relacionado.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,630 à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO, código 1864, mantida pela ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO, com sede no município de Marau, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 20 de dezembro de 2019, a Associação Brasiliense de Educação interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso de Engenharia Civil, a ser ofertado pela Faculdade de Administração da Associação Brasiliense de Educação (FABE).

Em sua defesa, a recorrente apresenta manifestação no sentido de tentar demonstrar que os quesitos avaliados insatisfatoriamente estão atendidos. Neste sentido, concentra sua tese na tentativa de se contrapor às indicações advindas do relatório de avaliação preenchido pela comissão designada pelo Inep, conforme depreende-se da transcrição *ipsis litteris* da peça recursal, disponibilizada abaixo:

[...]

A Faculdade da Associação Brasiliense de Educação em resposta a Portaria de Indeferimento do pedido de autorização do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil, na modalidade presencial, processo N. 201808927, vem por meio manifestar-se sobre as alegações pontuadas, das quais seguem:

Da inadequação da titulação do corpo docente

Na ocasião do pedido de autorização de funcionamento do Curso de Engenharia Civil, ocorrido em 16 de abril de 2018, o corpo docente contemplou os docentes vinculados a IES e os demais que não possuíam vínculo e cuja formação é em Engenharia Civil foi apresentados para os Avaliadores In Loco os termos de compromisso (conforme seguem em anexo).

A IES considera inadequado o indeferimento do pedido de autorização, pelo fato dos quatro docentes mencionados no Relatório de Visita In Loco (Caroline Luft (Mestre), Fernanda Cauduro (Mestre) Jonas Balbinot (Mestre) e Márcio Concolatto (Especialista)] e não tendo participado da reunião com os docentes não possuem mais vínculo com a Instituição, pois do pedido de autorização até a efetiva visita dos avaliadores passaram-se 14 meses e três tiveram convite para docência em outra IES, e o Márcio Concolatto solicitou desligamento em virtude da doença na família.

No momento da visita informamos todos essas ocorrência e apresentamos os documentos de desligamento, entretanto os avaliadores não consideraram a substituição, por ato alheio a vontade da IES e não informaram os novos docentes, mesmos que estes estiveram na reunião com os demais as docentes; sendo eles André Scopel(Especialista), Fabrício Bassani (Mestre), Cristiano Longo(Especialista) Cláudia Marcon(Especialista) e Sônia Donatti (Especialista)

O corpo docente, no momento da visita in loco, estava constituído dos seguintes profissionais, que participaram das reuniões, com documentação apresentada aos avaliadores, bem como os termos de compromisso assinados

André Scopel(Especialista), Cláudia Marcon(Especialista), Daniela Fávero (Doutora), Fabrício Bassani (Mestre), Ir. João Alberto Wohlfart (Doutor), Julian Borges (Especialista)

Kathya Giovanna Tomassi Mori (Especialista), Marlon Cucchi (Mestre), Meyk Cucchi (Especialista), Neide Iara Lazzari (Especialista), Silviani Teixeira Poma (Mestre), Sônia Donatti (Especialista), Thanabi Belenzier (Doutora), Volmir Supptitz (Especialista), Willian Dal?Ponte (Mestre). Sendo 20% doutor, 26,6% mestre e 53,4% especialista e não como o mencionado no relatório que era de 19% de doutores, 25% de mestres e 56% especialistas.

Da insuficiência da experiência no exercício da docência superior;

O apontamento acerca da insuficiência da experiência dos docentes, no exercício da docência não procede pois apresentamos os documentos de todos os docentes, bem como um quadro síntese com o período de docência de cada um deles, conforme pode ser verificado no quadro em anexo. Entretanto, se a ausência de experiência docente for em relação a

coordenação do curso no Ensino Superior, com vínculo em IES se referente a coordenação do curso, os avaliadores não descreveram a relação com o Ensino Superior na Supervisão de estágios, ao longo de seus 15 anos de profissão sempre teve em sua equipe estagiários voluntários e obrigatórios do curso de Engenharia Civil da UPF e IMED (são mais de sessenta e dois estagiários ao longo dos anos - numa média de dois por semestre, chegando a ter quatro num semestre), entretanto sua relação de vínculo se dá com o supervisor/orientador da IES sendo ela a supervisora de campo pela empresa em que os estudantes realizam seus estágios curriculares. Convém retomar a resposta inserida no sistema e-mec sobre a coordenadora Kathya Giovanna Tomasi Mor, que conta com experiência acadêmica, profissional e de pesquisa, que é graduado em Engenharia Civil pela Universidade de Passo Fundo-RS desde 2000, Pós-Graduada em Engenharia e Segurança do Trabalho desde 2006 pela mesma instituição.

Após sua formação continuou até o ano de 2002 nas empresas ASJJ Incorporadora Ltda e Creato Construções, onde atuou como desenhista por 16 anos. Em 2003 foi contratada pela empresa Construções e Incorporações Romani Ltda, para exercer a profissão de responsável técnica, da empresa, há 15 anos e em exercício. Possui experiência em Projetos e Execução de obras de pequeno, médio e grande porte (pode se comprovar essa experiência por meio dos registros de obras no CREA); fiscalização e reformas em geral, manutenção predial e além disso participa ativamente do Conselho de Desenvolvimento Urbano do município de Marau, e ter ampla atuação na AEAM - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marau, onde atuou como presidente no período em que ocorria a revitalização da praça municipal.

Da indisponibilidade da produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

No que diz respeito a produção científica, cultural, artística ou tecnológica foi apresentado o relatório de produção (conforme segue em anexo), os critérios de produção para a Faculdade da Associação Brasileira de Educação não são os mesmos que um Centro Universitário e Universidade, no entanto, os avaliadores consideraram como uma universidade. No entanto, mesmo não sendo obrigação legal a IES possui Núcleo de Pesquisa e possui no Plano de Carreira (construído com a SINPRO-RS) indicadores de progressão com base na produção científica, cultural, artística ou tecnológica; além de auxiliar financeiramente a produção.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula, à Câmara de Educação Superior, a revogação da Portaria SERES nº 578/2019, com a decorrente autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Administração da Associação Brasiliense de Educação (FABE), mantida pela Associação Brasiliense de Educação.

Considerações do Relator

É cediço que a SERES tem como padrão decisório para processos desta natureza os critérios elencados no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e (grifo nosso)

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

[...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0. (grifo nosso)

Como pode-se reparar, a recorrente teve seu pleito indeferido em virtude do não alcance do conceito 2,8 na dimensão 2, relativa ao corpo docente (2,63). Apesar de ser uma margem pequena para alcance do conceito mínimo, não posso acolher o pleito da recorrente. Além do fato de que o padrão decisório utilizado pela SERES ser adequado ao caso, pois se trata de pedido protocolado em 2018, diante das disposições inerentes à legislação avaliativa e regulatória, a recorrente incorreu em omissão processual imperdoável ao não exaurir todas as possibilidades recursais inerentes à avaliação.

Ao não se conformar com os elementos trazidos no relatório de avaliação, a requerente possuía a prerrogativa de impugná-lo e provocar a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep) para analisar seus argumentos. Todavia, não o fez. Com efeito, o contexto apresentado desnuda situação em que a recorrente simplesmente ignorou a fase propícia para postular sua defesa à instância colegiada possuidora das prerrogativas legais para reformar conceitos avaliativos.

Ora, a Lei nº 10/861 não confere ao Conselho Nacional de Educação – CNE a competência para alterar conceitos avaliativos inseridos no relatório de avaliação. Conforme indicação expressa da supracitada lei, a legitimidade para esta tarefa é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), se provocada pela postulante ou pela SERES em fase processual cabível.

Em face dos motivos descritos acima, não vislumbro possibilidades de acolher a demanda em análise, porquanto não encontro vícios ou ilegalidades cometidas pela instância reguladora no processo de tomada de decisão. De resto, posiciono-me pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 578/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Administração da Associação Brasileira de Educação (FABE), com sede na Rua José Posser, nº 275, bairro

Pelegrino, no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Associação Brasiliense de Educação, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com quatro abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice Presidente